

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

# PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023109939 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, requisitando pagamento de honorários em favor de Natália Fernanda Inocêncio Silva, pela perícia realizada na ação nº 0801212-12.2020.8.15.0751, movida por LYÊDO CÉSAR MONTEIRO DA CRUZ, em face de CATAFESTA-INDÚSTRIA DE VINHOS LTDA.

Data da Autuação: 20/07/2023

Parte: Natália Fernanda Inocêncio Silva e outros(1)

Número: 0801212-12.2020.8.15.0751

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux** 

Última distribuição : 29/05/2020 Valor da causa: R\$ 20.012,50

Assuntos: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LYEDO CESAR MONTEIRO DA CRUZ (AUTOR)	muriel leitão marques diniz (ADVOGADO)
CATAFESTA-INDUSTRIA DE VINHOS LTDA (REU)	JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA (ADVOGADO)
ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
(REU)	
NATALIA FERNANDA INOCENCIO SILVA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos			
	ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
Ī	76198 997	18/07/2023 21:50	1.unidadejudiciaria_requisicaopericia (0801212- 12.2020.8.15.0751)	Outros Documentos



#### REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

#### 1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhora Natália Fernanda Inocêncio Silva aceitou o encargo de Tradutor, Interprete ou perito, venho requerer que seja realizada a **Reserva Orçamentária** para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte LYEDO CÉSAR MONTEIRO DA CRUZ é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido ID 32840221.

#### 1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial №. 0801212-12.2020.8.15.0751
- 1.1.2 Natureza da ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL [Indenização por Dano Material e Dano Moral]
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 2ª Vara Mista de Bayeux-PB

1.1.4 Autor (es): LYÊDO CÉSAR MONTEIRO DA CRUZ CPF: 076.808.974-33

1.5.1 Réu (s): CATAFESTA-INDÚSTRIA DE VINHOS LTDA CNPJ: 88.624.499/0001-59

ATACADÃO DISTRIBUICÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA. CNPJ: 75.315.333/0146-73

1.1.6 Natureza do serviço: ( ) Tradução ( ) Interpretação ( x ) Perícia

1.1.7 Natureza dos honorários: ( ) Adiantamento (x) Finais

1.1.8 Valor arbitrado R\$ 491,86

## 1.2 DOS DADOS DO PERITO

1.2.1 Nome: Natália Fernanda Inocêncio Silva

MPAR – Versão 03 – 25/05/2017



1





1.3.2 Endereço: Rua: José Nilson Santiago n 31, Jardim Cidade Universitária, cep: 58052-142

1.2.3 Telefone (s): 83 99104-2666

1.2.4 CPF: 051.690.864-23

1.2.5. Banco: BANCO DO BRASIL 1.2.6. Agência: 1619-5 1.2.7 Conta Corrente: 15134-3

1.2.6 Inscrição INSS: 119.731.6862-0 ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP:

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRQ/PB: 19.3.00219

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

## 1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

BAYEUX-PB em 17/07/2023

Ana Claudia Cavalcante de Arruda Oliveira Servidor Responsável Matrícula № 477296-2

Bruno César Azevedo Isidro Juiz de Direito em substituição



2

Num. 76198997 - Pág. 2

Número: 0801212-12.2020.8.15.0751

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux** 

Última distribuição : 29/05/2020 Valor da causa: R\$ 20.012,50

Assuntos: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LYEDO CESAR MONTEIRO DA CRUZ (AUTOR)	muriel leitão marques diniz (ADVOGADO)
CATAFESTA-INDUSTRIA DE VINHOS LTDA (REU)	JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA (ADVOGADO)
ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REU)	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NATALIA FERNANDA INOCENCIO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64808 356	19/10/2022 07:37	Despacho	Despacho



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE BAYEUX

## Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Bayeux

Av. Liberdade, - de 3957/3958 ao fim, CENTRO, BAYEUX - PB - CEP: 58306-001

Tel.: (83) 32323250; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



## DESPACHO

Nº do Processo: 0801212-12.2020.8.15.0751

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]

AUTOR: LYEDO CESAR MONTEIRO DA CRUZ

REU: CATAFESTA-INDUSTRIA DE VINHOS LTDA, ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos, etc.

Observando o vídeo acostado no Id 31115375, vemos o corpo estranho encontrado dentro da garrafa de suco.

O autor requer perícia para verificação do achado.

Assim, defiro o pedido e nomeio a Engenheira de Alimentos Dra. Natalia Fernanda Inocencio Silva, cadastrada no site do TJPB, para realizar a perícia.

Proceda sua intimação para dizer se aceita o encargo.

Os honorários deverão seguir o valor proposto na Resolução Nº 09/2017, cuja tabela foi recentemente atualizada pelo Ato da Presidência nº 43/2022, ou seja, no valor de R\$ 491, 86 e serão pagos mediante requisição ao TJPB, após a juntada aos autos do respectivo laudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Em caso de aceitação, intime-se o autor para depositar em cartório a garrafa de suco descrita na inicial e dê-se seguimento à perícia, intimando-se as partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

P.I.



62	
$\vdash$	
4.	
55045	
0.4	
55	
•	
86.	
9	
.89861	
37	
9	
.40637	
ADME	
B	
419	
-	
11.	
Н	
-H	
Le	
ď	
ф	
ß	
Ų	
Ĕ	
Н	
ter	4
ter	. Б.Д
s ter	72.20

Cumpra-se.

BAYEUX-PB, em 17 de outubro de 2022

Juiz(a) de Direito

Número: 0801212-12.2020.8.15.0751

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux** 

Última distribuição : 29/05/2020 Valor da causa: R\$ 20.012,50

Assuntos: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LYEDO CESAR MONTEIRO DA CRUZ (AUTOR)	muriel leitão marques diniz (ADVOGADO)
CATAFESTA-INDUSTRIA DE VINHOS LTDA (REU)	JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA (ADVOGADO)
ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REU)	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NATALIA FERNANDA INOCENCIO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
32840 221	03/08/2020 17:31	<u>Despacho</u>	Despacho	



## PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA 2º VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX

Av. Liberdade, 900, Baralho, Bayeux - PB, CEP 58306-001 - TEL: (83) 3232-3250 - e-mail: bex.2vara@tjpb.jus.br

Ação nº 0801212-12.2020.8.15.0751

CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]

Nome: LYEDO CESAR MONTEIRO DA CRUZ

Promovente(s) Endereço: Rua Tabelião Severino Araújo \*\*, 339, Aeroporto, BAYEUX - PB - CEP:

58308-240

Nome: CATAFESTA-INDUSTRIA DE VINHOS LTDA

Promovido(s)
Endereço: R MONSENHOR HENRIQUE COMPAGNONI, 100, CENTRO, SÃO MARCOS - RS - CEP: 95190-000

## DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Valendo esta decisão como carta de citação e intimação, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba:

Código de Normas CGJ/PB: da  $(\dots)$ Art. 108. Fica autorizado uso do despacho 0 como citação/notificação/intimação/precatória/ofício pelos magistrados do primeiro grau de jurisdição, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva. automaticamente, de instrumento para citação, intimação, notificação, deprecação ou ofício.

**Defiro a gratuidade judiciária** requerida pela parte (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão do beneficio, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Intime-se novamente, o autor à juntada de novo comprovante de residência aos autos no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, dada a absoluta impossibilidade de absorção deste ato pela pauta do juízo com prestígio ao princípio da celeridade, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do art. 139, inciso V, do mesmo diploma legal, ou inclusão de ensejo a tanto em eventual audiência de instrução.

Cite-se, pelo correio (art. 247, *caput*, do CPC) ou através do cadastro de litigantes/orgãos do PJe, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias,** apresente contestação na forma do art. 335 do Código de Processo Civil, a contar da juntada do aviso de recebimento ( art. 335, II c/c art. 183, ambos do NCPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

Após a citação, ao cartório para que intime o autor à **impugnação no prazo de 15 (quinze)** dias. Com ou sem a impugnação, venham os autos conclusos a despacho para produção de provas.



## Cumpra-se.

Bayeux-PB, data e assinatura digitais.

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E OS DEMAIS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL, ACESSE O LINK: https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

#### Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20052915255675800000029862725
Petição Inicial	Outros Documentos	20052915255836900000029862728
Documento Pessoal. Carteira de Habilitação	Documento de Identificação	20052915255910000000029862752
DOC 1. Declaração Hipossuficiência	Documento de Comprovação	20052915255979600000029862756
Comprovante de Residência	Documento de Comprovação	20052915260052900000029862759
Procuração	Procuração	20052915260142000000029862760
DOC. 2 - Cupom Fiscal	Documento de Comprovação	20052915260274100000029862761
DOC. 3	Documento de Comprovação	20052915260341800000029862767
Foto da Embalagem	Documento de Comprovação	20052915260477800000029862768
Guia de Custas Prévias	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas	20052915260550200000029862770
Despacho	Despacho	20060111310669300000029872313
Expediente	Expediente	20060111310669300000029872313
Informações Prestadas	Informações Prestadas	20061519065872300000030277584
Petição - Justiça Gratuita	Informações Prestadas	20061519070032300000030277587
DOC. 1 - CTPS - Lyêdo	Documento de Comprovação	20061519070108100000030277588
DOC. 2 -Declaração de Isenção de IRPF	Documento de Comprovação	20061519070205200000030277590
DOC. 3 Certidão de Nascimento	Documento de Comprovação	20061519070283900000030277591

Juíz de Direito







# Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

o de Pessoa:				
Física Jurídica				
and a second section of the section		Data and the same	S *	
me completo: *		Data nascimento: *	Sexo: *	Inserir foto
latalia Fernanda Inocencio Silva		21/07/1984	Feminino	msem roto
me Social:				
F: * Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
51.690.864-23 2718565	SSPPB	19042316678	PIS/PASEP	Mestrado
me da mãe: *		Nome do pai:		
laria do Desterro Inocencio da Silva				
ail: *		Telefone: *		
ernandainatalia@gmail.com		(83) 99104-2666	To	rnar dados de contato
		Municípios de atuação: *	publi	icos
Profissão *		Areia Bananeiras	Bayeux Cabedelo	Caiçara
Profissão Área de Atuação N° Registro	Opções		Conde Cruz do Espírito S	
Engenheiro de análise de alimentos	/ 8			
Engenheiro de análise de alimentos Alimentos análise de materiais em geral  Adicionar profissão	/ 8			
Alimentos análise de materiais em geral	/ 3			
Alimentos análise de materiais em geral  Adicionar profissão  Endereço *	/ 3			
Alimentos análise de materiais em geral  Adicionar profissão  Endereço *				
Alimentos análise de materiais em geral  Adicionar profissão  Endereço *  CEP *  58052-142 Não sei o CEP			Bairro <b>Q</b>	
Alimentos análise de materiais em geral  Adicionar profissão  Endereço *  CEP *  58052-142 Não sei o CEP	Município / Localidade *		Bairro <b>②</b> Jardim Cidade Unive	rsitária
Alimentos análise de materiais em geral  Adicionar profissão  Endereço *  CEP *  58052-142 Não sei o CEP  Estado *		No. or A	Jardim Cidade Unive	rsitária
Alimentos análise de materiais em geral  Adicionar profissão  Endereço *  CEP *  58052-142 Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)   Logradouro *	Município / Localidade *	Número * <b>②</b>	Jardim Cidade Unive	rsitária
Alimentos análise de materiais em geral  Adicionar profissão  Endereço *  CEP *  58052-142 Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)	Município / Localidade *	Número * 🚱	Jardim Cidade Unive	rsitária
Alimentos análise de materiais em geral  Adicionar profissão  Endereço *  CEP *  58052-142 Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)   Logradouro *	Município / Localidade *		Jardim Cidade Unive	rsitária
Alimentos análise de materiais em geral  Adicionar profissão  Endereço *  CEP *  58052-142 Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)   Logradouro *	Município / Localidade *		Jardim Cidade Unive	rsitária
Alimentos análise de materiais em geral  Adicionar profissão  Endereço *  CEP *  58052-142 Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)   Logradouro *  R. José Nilson Santiago	Município / Localidade *	31	Jardim Cidade Unive	rsitária
Alimentos análise de materiais em geral  Adicionar profissão  Endereço *  CEP *  58052-142 Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)   Logradouro *  R. José Nilson Santiago	Município / Localidade *  João Pessoa	31  Dados bancários	Jardim Cidade Unive	rsitária
Alimentos análise de materiais em geral  Adicionar profissão  Endereço *  CEP *  58052-142 Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)   Logradouro *  R. José Nilson Santiago  Arquivos comprobatórios *	Município / Localidade *  João Pessoa  Remover	Dados bancários Banco: *	Jardim Cidade Unive	rsitária Tipo conta: *

1 of 2

20/07/2023, 09:50

Documento 2 página 2 assinado, do processo nº 2023109939, nos termos da Lei 11.419. ADME.41522.60775.89861.94637-7 Raquel Targino Carneiro da Cunha [085.529.234-24] em 20/07/2023 09:55

Gravar cadastro

Número: 0801212-12.2020.8.15.0751

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Bayeux

Última distribuição: 29/05/2020 Valor da causa: R\$ 20.012,50

Assuntos: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LYEDO CESAR MONTEIRO DA CRUZ (AUTOR)	muriel leitão marques diniz (ADVOGADO)
CATAFESTA-INDUSTRIA DE VINHOS LTDA (REU)	JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA (ADVOGADO)
ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
(REU)	
NATALIA FERNANDA INOCENCIO SILVA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74422 981	06/06/2023 18:27	Laudo Pericial	Documento de Comprovação

# LAUDO PERICIAL

Processo N: 0801212-12.2020.8.15.0751

Requerente: LYEDO CESAR MONTEIRO DA CRUZ

Requerido: CATAFESTA-INDÚSTRIA DE VINHOS LTDA / ATACADÃO DISTRIBUICAO COMERCIO E

INDÚSTRIA LTDA

João Pessoa-PB

1



## SUMÁRIO

1) INTRODUÇÃO	3
2) PRINCÍPIOS E RESSALVAS	3
3) OBJETIVOS	3
4) HISTORICO PROCESSUAL SUCINTO	3
5) DILIGÊNCIAS	5
6) LOCALIZAÇÃO	. 5
7) VISTORIA PERICIAL	5
8) QUESITOS	6
8.1) QUESITOS DO JUÍZO	6
8.2) QUESITOS DO RÉU	6
9) PARECER CONCLUSIVO	7
10) TERMO DE ENCERRAMENTO	7

## 1) INTRODUÇÃO

O presente Laudo Pericial foi elaborado conforme a RDC № 275, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002-ANVISA que assegura padrões de qualidade dos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

## 2) PRINCÍPIOS E RESSALVAS

O Laudo Pericial observou criteriosamente os seguintes princípios fundamentais:

- 2.1) Foi elaborado com estrita observância dos postulados constantes no Código de Ética Profissional do Conselho Federal de Engenharia, Química e Agronomia.
- 2.2) Os honorários profissionais do perito não estão, de forma alguma, sujeitos às conclusões deste laudo.
- 2.3) O Perito não tem nenhuma inclinação pessoal na matéria envolvida neste laudo, nem comtempla, tanto no momento atual quanto no futuro, qualquer interesse nos bens relativos a esta perícia.
- 2.4) No melhor conhecimento e crédito do Perito, as análises, opiniões e conclusões expressadas no presente trabalho são baseadas em dados, diligências e levantamentos, de acordo com os padrões periciais.

## 3) OBJETIVOS

O laudo pericial tem por objetivo constatar e analisar fatos em relação a um corpo estranho encontrado na garrafa de suco de uva tinto integral- fabricante Catafesta- apresentado conforme registro fotográfico contido no processo, adquirido no Atacadão- Santa Rita.

## 4) HISTORICO PROCESSUAL SUCINTO

A presente demanda trata da ação de indenização por dano material e dano moral realizado pelo autor, Sr. LYEDO CESAR MONTEIRO DA CRUZ em face da CATAFESTA-INDÚSTRIA DE VINHOS LTDA e do estabelecimento ATACADÃO DISTRIBUICÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA. O autor alega ter adquirido uma garrafa de SUCO CATAFESTA INTEGRAL com numeração RS 001093-6.000033 e código de barras número 7 897200100318, tendo por validade 14/01/2022 (fl. Num 31114732- pag-3) no estabelecimento Atacadão. O autor alega ter tomado mais de um copo do referido, entretanto, a última vez em que despejou o líquido em um copo, quando iria servir sua esposa, notou que em meio a ele havia um objeto estranho e desconhecido de estado de matéria não LÍQUIDO, mas sim um material SÓLIDO! E ter passado mal após sua ingestão (fl. Num 31114732, pag-2). Ressalta-se que a garrafa adquirida encontrava-se totalmente lacrada e dentro do prazo de validade (fl. Num 31114732, pag-3). No mesmo dia, e mesmo completamente enojado com todo o ocorrido, tentou ligar para o número de telefone SAC exposto no verso da garrafa, contudo sem obter êxito quanto à resolução do problema (fl. Num 31114732, pag-3). O autor se sentiu lesado e procurou seus direitos seguindo 3.1. DA



3

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR por danos morais e materiais (fl. Num 31114732, pag-4 - 7). O autor solicitou uma perícia.

Na contestação o réu CATAFESTA apresenta sua defesa e alega que "não pode ter ocorrido o fato devido ao processo de fabricação rigoroso e monitorado", relata que o processo de fabricação é composto de duas etapas de filtração e três de pasteurização, ou seja, quando o suco é engarrafado está totalmente seguro para o consumo (fl. Num 34949394, pag-3).

A empresa apresenta rigoroso controle de qualidade, que tem sido feito pelo "Lavin Laboratório", o qual faz análises microbiológicas em todos os lotes de produtos da empresa, sendo que o resultado das análises comprova a conformidade do produto com as normas sanitárias (fl. Num 34949394, pag-3).

A empresa solicita inversão do ônus, já que o autor já tinha aberto a embalagem e não tinha prova do conteúdo sólido encontrado no interior da mesma com o lacre intacto. Da mesma forma, não logrou o Autor encaminhar o produto para inspeção da Vigilância Sanitária, de modo que não há como verificar se o suco produzido pela Requerida estava realmente contaminado ou com a incidência de algum corpo estranho aos seus componentes. (conforme pag-4). Além de não haver prova de que o produto fabricado pela Requerida estivesse contaminado com corpo estranho. O Autor sequer comprovou a ingestão do produto. Também não comprovou ter passado mal, pois não apresentou atestado médico, receituário, exames ou demais documentos que comprovassem o alegado (fl. Num 34949394, pag-7). Além disso, mesmo que existisse um corpo estranho no produto, não se tem qualquer prova de que fosse nocivo à saúde (fl. Num 34949394, pag-7). No presente caso não há como realizar uma perícia conclusiva, visto que o objeto a ser periciado está aberto desde o mês de março deste ano (conforme relatado), ou seja, impossível precisar o que ocorreu com o suco de uva nestes longos meses aberto na posse do consumidor (fl. Num 34949394, pag-9). A fim de comprovar que o produto estava apto ao consumo, à empresa apresenta em anexo os Relatórios de Análise feitos pelo referido Laboratório, relativos ao lote do produto adquirido pelo Autor (fl. Num 34949394, pag-3).

"Todos os produtos somente são liberados para o consumo se o Relatório não demonstrar nenhuma alteração, como certamente foi o caso do Autor, merecendo total improcedência a ação, uma vez que não houve defeito no produto".

A empresa apresenta tabelas de segurança no processo de fabricação e laudos comprobatórios de análises de qualidade realizados em todos seus lotes, apresentando o laudo do lote referido (fl. Num 34949394, pag-2).

Na contestação o réu ATACADÃO, expõe o acondicionamento em lugar adequado, conforme preceituado pelo próprio fabricante, desde a sua chegada ao estabelecimento, até a sua exposição nos guichês de compras, sendo constantemente verificada as suas condições, possuindo as lojas do Atacadão um setor específico que trabalha precipuamente no controle de qualidade dos produtos (fl. Num 49829168, pag. -3). Deste modo, ainda que a garrafa contivesse qualquer elemento estranho ao seu conteúdo, resta mais do que evidenciado que o problema seria unicamente de fabricação, não havendo dúvidas a esse respeito que a responsabilidade seria exclusiva do fabricante (fl. Num 49829168, pag. -3).

4

E, tanto isto é a mais absoluta verdade, que o Autor reconheceu que o produto estava lacrado e devidamente dentro da sua validade. Nessa passagem do caso é importante frisar que em nenhum momento o Atacadão foi procurado para falar acerca do alegado problema, pois, de logo, teria resolvido imediatamente o caso com a troca do produto, o que não foi feito por parte da Autora. Ora, foge por completo da conduta e da prática do ATACADÃO, se negar a trocar um produto, cujo valor irrisório aponta o importe de R\$ 12,50. Com efeito, basta que o cliente compareça à loja do Atacadão, de posse do produto e da nota fiscal para que imediatamente seja procedida a troca ou a devolução do dinheiro despendido para efetuar a compra (fl. Num 49829168, pag. -6).

## 5) DILIGÊNCIAS

Preliminarmente, para fins de cumprimento do Art. 431-A do CPC, foi dada ciência às partes, do horário, da data e do local para início à produção desta prova pericial. O Local de interesse foi vistoriado no dia 16/11/2022 (4a Feira), estando presente o autor e o gerente da empresa Atacadão.

## 6) LOCALIZAÇÃO

O local do objeto da lide está situado na Avenida Henrique Vieira, S/N, Santa Rita - PB, 58304-500.

#### 7) VISTORIA PERICIAL

Durante a vistoria pericial foi constatado que a garrafa continha pouco menos da metade do suco, estava sob a guarda do autor já estava com o prazo de validade vencida e acondicionada em temperatura ambiente. A mesma foi vertida sob peneira em recipiente de vidro transparente, o corpo sólido ainda estava presente, porém não pode ser definida sua composição precisa a olho nu (Foto abaixo) uma análise microscópica seria ideal para análise física minuciosa. O autor manteve a guarda do sólido em recipiente estéril fornecido pelo Atacadão. Foi realizada análise laboratorial no NUPPA e o laudo é anexo para fins jurídicos.







## 8) QUESITOS

Nove quesitos apresentados foram realizados pelo juízo(fl. Num 62583738, pag. -2), réu Catafesta (fl. Num 34949394, pag. 7-9) e réu Atacadão (fl. Num 49829168, pag-3-6).

## 8.1) QUESITOS DO JUÍZO

a) As provas evidenciadas pelo o autor apresentou atividade probatória suficiente?

Resposta: Não. A falta de documento mínimo necessário não foi apresentada (laudo médico).

b) O autor apresentou todas as provas conforme o art. 373?

Resposta: Não.

c) O ônus da prova incumbe foi comprovado pelo autor de forma oficial ou por laudo médico?

Resposta: Não. Nenhum atestado foi anexado.

d) O réu apresentou ato extintivo do direito do autor?

Resposta: Sim.

- 8.2) QUESITOS DO RÉU-CATAFESTA
- a) O autor encaminhou o produto para inspeção da Vigilância Sanitária?

Resposta: Não.

b) O autor apresentou laudo técnico do produto após a ingestão?

Resposta: Não.



## 8.3) QUESITOS DO RÉU-ATACADÃO

a) O autor reconheceu que o suco estava devidamente lacrado no ato do consumo?

Resposta: Sim.

b) O autor reconheceu que o suco estava bem acondicionado e com prazo de validade vigente no ato do consumo?

Resposta: Sim.

c) O autor compareceu a loja para reclamação ou troca do produto?

Resposta: Não.

## 9) PARECER CONCLUSIVO

De acordo com o laudo laboratorial, o corpo estranho presente no suco trata-se de resíduos da casca da uva. A catafesta declara que o suco é composto de duas etapas de filtração e três de pasteurização, ou seja, quando o suco é engarrafado está totalmente seguro para o consumo (fl. Num 34949394, pag-3). O suco obtido pelo consumidor apesar de seguro para ingestão apresentou uma falha de processo que não põe risco a saúde, porém de acordo com normas de segurança supracitadas pela Catafesta não poderia existir esse sólido devido ao seu processo de dupla filtração.

## 10) TERMO DE ENCERRAMENTO

Encerro o presente LAUDO PERICIAL em sete folhas de papel formato A4, digitadas de um só lado, numeradas sequencialmente, sendo a última datada e assinada.

João Pessoa, 06 de junho de 2023.

Natália Fernanda Inocêncio Silva

CRQ/PB: 19.3.00219







Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.109.939

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux

Interessado: Natália Fernanda Inocêncio da Silva - Perita Médica

Trata-se de requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários da Perita Médica Natália Fernanda Inocêncio da Silva, CPF 051.690.864-23, com inscrição no INSS sob nº 119.731.6862-0; inscrição no PIS/PASEP sob nº 119.731.6862-0 e inscrição no Conselho Competente – CRM – sob nº 19.3.00219, nascida em 21/07/1984, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801212-12.2020.8.15.0751, movida por YÊDO CÉSAR MONTEIRO DA CRUZ, CPF 076.808.974-33, em face de CATAFESTA-INDÚSTRIA DE VINHOS LTDA, CNPJ 88.624.499/0001-59 e ATACADÃO DISTRIBUICÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 75.315.333/0146-73, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, que teve os valores do anexo I atualizados pelo Ato da Presidência nº 43/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 21 de Setembro de 2022, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, §3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no

âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial às fls. 14/20, dos presentes autos.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro da Perita Médica Natália Fernanda Inocêncio da Silva, encontra-se em situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários da Perita
Médica Natália Fernanda Inocêncio da Silva, CPF 051.690.864-23 com inscrição no INSS sob nº 119.731.6862-0; inscrição no PIS/PASEP sob nº 119.731.6862-0 e inscrição no Conselho Competente – CRM – sob nº 19.3.00219, nascida em 21/07/1984, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801212-12.2020.8.15.0751, movida por YÊDO CÉSAR MONTEIRO DA CRUZ, CPF 076.808.974-33, em face de CATAFESTA-INDÚSTRIA DE VINHOS
LTDA, CNPJ 88.624.499/0001-59, e ATACADÃO DISTRIBUICÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 75.315.333/0146-73, perante o juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício. Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial

Número: 0801212-12.2020.8.15.0751

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Bayeux

Última distribuição: 29/05/2020 Valor da causa: R\$ 20.012,50

Assuntos: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LYEDO CESAR MONTEIRO DA CRUZ (AUTOR)	muriel leitão marques diniz (ADVOGADO)
CATAFESTA-INDUSTRIA DE VINHOS LTDA (REU)	JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA (ADVOGADO)
ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
(REU)	
NATALIA FERNANDA INOCENCIO SILVA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76368 800	20/07/2023 10:55	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.109.939 - referente a autorização de despesa para pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários da Perita Médica Natália Fernanda Inocêncio da Silva, CPF 051.690.864-23, com inscrição no INSS sob nº 119.731.6862-0; inscrição no PIS/PASEP sob nº 119.731.6862-0 e inscrição no Conselho Competente – CRM – sob nº 19.3.00219, nascida em 21/07/1984, pela realização de perícia nos autos da Ação em referencia.

Robson Cananéa - Diretor Especial